	(
	ī
	٢
	i
	00000000000000000000000000000000000000
	<
	7
	¢
	ç
	ř
	ì
	ī
	Ċ
	1
MANOEL COELHO DE MELLO.	(
Ţ	٥
	ŀ
#	5
2	Ċ
ш	7
Ω	<
0	ζ
Ť	2
\Box	č
Щ	C
Ö	-
\circ	Ĺ
\neg	
Щ	1
$_{\odot}$	4
z	4
₹	
2	
0	
₹	3
7	i
⋛	٦
-	٠
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	•
0	4
æ	i
Ē	1
9	4
드	j
æ	-
ġ	1
ਚ	•
0	
ğ	
g	
.≌	+
ŝ	j
מ	
<u>.</u> ō	į
Ţ	1
¥	j
9	7
Ĕ	
⋾	7
2	
ಕ	
Φ	(
Ste	•
ŭí	9
	9
	-
	4
	3

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº519/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11357/2019.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Câmara Municipal de Lábrea
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Regifran de Amorim Amâncio (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5188/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lábrea. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, em razão da:
 - 10.1.1. ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV;
 - **10.1.2.** desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; e
 - **10.1.3.** desatualização do portal da transparência.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2016, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão das seguintes impropriedades:

	_
	7
	řΕ
	2
	39472-4486FF0C-7R7FC020-44C7
	5
	S
	C
	ž
	Ļ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۲
MELLO	F1489472-4486FF0
≝	36
O DE 1	4
$\overline{}$	7
모	Ž
OELH	õ
ō	3
9	20. F1480
핀	ç
9	Ę
₹	ć
2	0
\approx	ŭ
₹	בַּ
≥	2.
por MARIO MANOEL CO	a
ф	۵
en	۵
를	ž
jţ	2
÷ĕ'	č
유	2
Jac	ģ
ŝ	+
ä	÷
foi assina	ď
얼	٥
je	?
≒	ŧ
8	a
ð	Ū
ste	٥
Ш	Ü
	ă
	ã
	۳.
	â
	Þ
	2
	_

Publicado TCE/AM,	no D	iário E	letrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
TIO NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº519/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.2.1. ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV (descumprimento do art. 6º da Lei Municipal nº 250/2003) e do art. 40, caput, da CRFB/88);
- 10.2.2. desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados (descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88); e
- **10.2.3.** desatualização do portal da transparência (descumprimento do art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8°, §2°, da Lei n° 12.527/2011.).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Determinar que a Câmara Municipal, por meio de seu atual Presidente, vincule os servidores efetivos atuais e os futuros da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo LÁBREA PREV, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 90 dias a contar da ciência da decisão; e
- **10.4.** Dar ciência deste decisum à(ao):
 - **10.4.1.** Sr. Regifran de Amorim Amâncio:
 - 10.4.2. Atual Presidente da Câmara Municipal de Lábrea; e
 - 10.4.3. DICAMI e DICERP.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Junho de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

	ے
	2
	ŭ
	5
	4
	ď
	2
	Č
	۲
	Z
o.	ċ
ĒĽ	Č
亘	ij
≥	ά
뭐	Δ
5	ζ
ĭ	4
ᇳ	g
ō	4
0	Ù
ᆈ	O CÓDIGO: E1489472-A486FEOC7B7ECO20-4AC7E67D
9	÷
₹	Ś
≥	C
$_{\odot}$	ď
쏫	7
⋛	Ť
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	r/spede e informe
9	٩
뜓	٥
ē	Į.
듩	2
ä	am ony hr/spada
₽	2
용	5
ij.	þ
SSi	te http://consulta toe am
o foi assi	Ë
ç	ď
2	ç
e	\$
트	ŧ
ğ	٦
Este documento foi a	÷
ste	Ċ
ш	ď
	ű
	Č
	nferência acesse
	č
	ç
	ηţ

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº519/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral